



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 33/2021 – São Paulo, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

***PA1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 9314

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000792-26.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ROBERVANI RIBEIRO STACHIM X ELIANDRO ANTONIO DA CUNHA X VALDENUR GOMES CEZARIO X DAVI ALVES RAMOS (SP279693 - VALTEIR MARCOLINO E SP341895 - NAYARA MORAIS OLIVEIRA E PR049948 - FADUA SOBHI ISSA E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PR050260A - LUIZ CARNEIRO E SP309028 - LUIZ FERNANDO VECCHIA E SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME)

1. Trata-se de pedido formulado por Davi Alves Ramos de medida judicial para o fim de determinar a baixa do gravame junto ao RENAJUD, bem como o cancelamento da cobrança de IPVA e licenciamentos relativos aos exercícios fiscais de 2016 a 2019, período em que o veículo Toyota Hillux S W4, ano 2010, cor preta, placas HHJ-8276, esteve apreendido nos autos da presente ação penal (fls. 1377/1327). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente apenas à retirada da restrição existente no sistema RENAJUD. Quanto aos demais pedidos, entendeu pela impossibilidade de serem deferidos por este Juízo (fls. 1130). Passo a fundamentar e decidir. 2. Como feito, o veículo Toyota Hillux S W4, ano 2010, cor preta, placas HHJ-8276, foi apreendido por ocasião da prisão em flagrante do requerente Davi Alves Ramos em 18/08/2014. O carro foi recolhido para o pátio da Delegacia da Polícia Federal, que teve autorização para utilizá-lo provisoriamente, conforme documentos de fls. 1349-1351. A teor do acórdão proferido em julgamento de apelação, em cujos termos foi acolhido o pedido da defesa do réu Davi Alves Ramos de restituição do veículo, foi determinada a devolução do bem ao proprietário, o que se deu efetivamente em 25/03/2020 (fls. 1.368-1.374). Uma vez restituído o veículo ao requerente, não há óbice à retirada da restrição no sistema Renajud. Em relação ao cancelamento dos débitos tributários, como bem apontado pelo órgão ministerial, Tributos e taxas incidentes sobre veículo automotor devem ser recolhidos ao Estado de domicílio do contribuinte, nos termos do art. 155, III, e art. 158, III, ambos da Constituição Federal. Há a necessidade, portanto, de se preservar o exercício da competência tributária pelo ente estatal. Tem razão o Ministério Público Federal. Eventuais débitos referentes ao recolhimento de taxas e impostos incidentes sobre o veículo automotor devem ser pleiteados junto ao ente competente para a instituição e arrecadação desses tributos, qual seja, o estado no qual registrado o veículo. Este Juízo não detém competência para interferir na relação entre o proprietário do veículo e o Fisco Estadual. Deferir o pedido ora formulado equivaleria à instituição de uma causa de exclusão do crédito tributário eventualmente constituído em desfavor do requerente, sem que este Juízo detenha competência para tanto e sem que haja previsão legal de tal causa de exclusão. 3. Diante do exposto, defiro, em parte, o pleito formulado às fls. 1372/1327, e determino à Secretaria que proceda o levantamento da restrição junto ao sistema RENAJUD, expedindo o necessário. Indefero, no entanto, o pleito referente à exclusão do crédito tributário eventualmente constituído em desfavor do requerente, com origem em IPVA e licenciamento anual, ante a incompetência deste Juízo para apreciar tal pedido e a ausência de previsão legal de tal suposta exclusão do crédito tributário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR^a. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 12212

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004972-27.2005.403.6108 (2005.61.08.004972-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MILTON DOTA JUNIOR(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

CONCLUSÃO Em 18 de fevereiro de 2021, faço estes autos conclusos à MMA. Juíza Federal

Substituta. _____ Miguel Angelo Napolitano Analista Judiciário - RF 46903ª Vara Federal de Bauru (SP) Processo autos nº. 0004972-27.2005.4.03.6108 Ação Penal Autora: Justiça Pública Condenado: Milton Dota Júnior Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo ESENTENÇA: Trata-se de ação penal pela qual MILTON DOTA JÚNIOR, qualificado à fl. 02, foi condenado pela prática do delito previsto no art. 171, 2º, inciso VI, e 3º, do Código Penal, à reprimenda corporal final de três anos de reclusão, além de sanção pecuniária de sessenta dias-multa. Competência à penalidade pecuniária, foi fixado cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (devolução do cheque - setembro/2004, fl. 15), atualizado monetariamente (fl. 217). A pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito consistente em prestação pecuniária no valor de três salários mínimos à vítima, Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, por meio de depósitos em juízo, em três parcelas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual seria, então, convertido em renda a favor daquela empresa pública, pelo r. juízo da execução. Sobrevieram acórdãos, à fl. 280, corrigindo-se a pena privativa de liberdade imposta a Milton Dota Júnior, para estabelecê-la em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a 40 (quarenta) dias-multa, à razão unitária da sentença, como incurso no art. 171, 2º, inciso VI e 3º, do Código Penal, bem como à fl. 338-verso, que negou provimento aos embargos de declaração. Decisão monocrática negou provimento a recurso especial, fl. 411. Houve interposição de declaratórios que, no acórdão de fl. 405, foram recebidos como agravo regimental, ao qual foi negado provimento. O trânsito em julgado se deu em 21/11/2016, fl. 413. O condenado Milton Dota Júnior apresentou, com a petição de fls. 420/421, datada em setembro/2017, guia de depósito referente à condenação - devolução de valores à ECT, no valor de R\$ 2.811,00 (fl. 422), além de duas GRUs, uma indicando como favorecida a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, no valor de R\$ 297,95 (fl. 423), e outra indicando o Departamento Penitenciário Nacional, no valor de R\$ 720,06 (fls. 424/425), tendo requerido a extinção de sua punibilidade da pena de multa. No despacho de fl. 418, foi determinada que a Contadoria procedesse à liquidação da pena de multa e das custas judiciais. Apurou-se que a pena de multa equivalia a R\$ 725,32 e as custas judiciais a R\$ 297,95, totalizando R\$ 1.023,27 (fls. 427/428), com atualização até 12/2017. Às fls. 438/440, foi expedida Guia de Execução Definitiva, tendo sido levada ao protocolo em 20/11/2018 (fl. 438). O condenado foi intimado a complementar o valor faltante relativo à pena de multa, fls. 451/452, bem como a ECT foi intimada a indicar número de conta para a conversão em renda dos valores recolhidos, a título de prestação pecuniária, que se encontravam depositados pelo réu nos autos. Em abril de 2019, requereu Milton Dota Júnior a juntada de Guia de Recolhimento da União - GRU - no valor de R\$ 10,00 (dez reais), em complemento, fls. 453/455, indicando como favorecido o Departamento Penitenciário Nacional. À fl. 457, a ECT requereu a expedição de alvará de levantamento do montante depositado em juízo. Ato contínuo, foi determinado o levantamento, em favor da ECT, do depósito judicial realizado a título de pena de prestação pecuniária substitutiva da privativa de liberdade (fl. 461), o que restou demonstrado à fl. 469. Em 28/05/2019, o Juízo da Execução Penal foi informado, eletronicamente, acerca da referida transferência, em favor da ECT, a título de prestação pecuniária. O MPF declarou-se ciente da deliberação de fls. 461 e seguintes, à fl. 472. Milton Dota Júnior, à fl. 473, requereu a baixa imediata dos autos no sistema de distribuição e arquivamento de todo o processado. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro: Rubrica Valor da condenação devido Folhas Montante pago Folhas Custas R\$ 297,95 427/428 R\$ 297,95 423 Multa R\$ 725,32 427/428 R\$ 720,06 424/425 R\$ 10,00 454/455 Ao tempo do início da execução da pena de multa neste Juízo, em 2017, o art. 51 do Código Penal assim preceituava: CP Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996) Também preceituam LEF e CPC: LEF Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. CPC Art. 924. Extingue-se a execução quando: ...II - a obrigação for satisfeita; Desse modo, tendo sido iniciada e cumprida a execução da pena de multa neste Juízo do Processo de Conhecimento, cabe a ele decretar a sua extinção, sendo desnecessário encaminhamento da questão ao Juízo da Execução Penal. Por sinal, aqui também acabou sendo executada a pena de prestação pecuniária substitutiva da privativa de liberdade, o que foi informado ao Juízo da Execução Penal, que já decretou a extinção de punibilidade do condenado, por sentença já transitada em julgado, nos autos nº 0001562-04.2018.4.03.6108, conforme extrato que ora anexo. Diante de todo o exposto, declaro, por sentença, CUMPRIDA E EXTINTA a PENA DE MULTA imposta a MILTON DOTA JÚNIOR, qualificação à fl. 02. Proceda-se às anotações necessárias, remetendo-se, após, os autos ao arquivo com baixa-findo. Ciência ao MPF. P.R.I. Bauru/SP, 18 de fevereiro de 2021. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 4113

PROCEDIMENTO COMUM

0001313-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001313-0) - PAULO ROBERTO TIVERON(SP187718 - OSWALDO TIVERON FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006283-65.2010.403.6112 - CICERO CARDOSO DE ANDRADE X ARI DA SILVA LOURES X RENILDE FERREIRA DA SILVA ALMEIDA X SONIA MARIA MAIA X ZULEIDE BATISTA DE SOUZA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Fica a parte autora intimada a retirar os autos para digitalização e inserção das peças no PJE, devendo solicitar à secretaria no instante da retirada a criação de arquivo de metadados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004176-77.2012.403.6112 - DENISE APARECIDA VENEZIANO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Anote-se a procuração juntada retro para fins de registro.

Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005163-45.2014.403.6112 - MARIA THEREZA CONCEICAO BUENO ALVES(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP305433 - GABRIELA LOOSLI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007347-03.2016.403.6112 - JOSE CICERO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar os autos para digitalização e inserção das peças no PJE, devendo solicitar à secretaria no instante da retirada a criação de arquivo de metadados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009385-42.2003.403.6112 (2003.61.12.009385-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PHARMACIA ALEXANDRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - MASSA FALIDA X ROMILDO APARECIDO MANEA X RONALDO APARECIDO MANEA(SP394500 - NIVALDO MANEA BIANCHI E SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES E SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)

Ciência à executada do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas dos autos conforme requerido.

Tratando-se de processo que ainda tramita em meio físico, é imperioso que doravante seja migrado para a plataforma virtual do PJE, pois ali, sobretudo em tempo de pandemia e trabalho remoto, está concentrada toda a energia de trabalho do órgão judiciário.

Em razão da virtualização quase plena da vara, o comparecimento pessoal da força de trabalho atualmente é mínimo, voltado mais a atender demandas urgentes que predisposto ao impulsionamento de feitos físicos.

Em uma palavra, o processamento está concentrado na plataforma virtual e lá estão sendo aplicadas soluções e métodos de trabalho voltados à agilização da atividade judiciária. A plataforma física está em plena via de extinção, de migração plena, e não tem sentido retroagir e voltar com a tramitação física e todo o desperdício de recursos que ela impõe, tornando ociosos os esforços que estão concentrados no aperfeiçoamento da via eletrônica.

Dito isso, cabe à parte interessada, em atividade cooperativa, promover a digitalização do processo e inserção dele no PJE, o que só contribuirá, como dito antes, para agilização na entrega da tutela jurisdicional invocada.

Pelo princípio da cooperação, inserto no artigo 6º do CPC, depreende-se que o processo é produto de uma atividade cooperativa triangular, composta pelo juiz e pelas partes, que exige uma postura ativa, de boa fé e isonômica de todos os atores processuais. E essa atividade cooperativa, a significar a distribuição dos ônus entre o Poder Judiciário e as partes, contribui de forma determinante para a entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável.

Dessa forma, providencie a parte executada a digitalização do feito e inserção no PJE, em arquivo de metadados a ser criado pela secretaria. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001446-74.2004.403.6112 (2004.61.12.001446-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COMERCIAL PRUDENTINA DE TINTAS LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X ARCIDIO JOSE VOLPATO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FRANCISCO HENRIQUE VOLPATO

Vistos, em sentença. Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em face do COMERCIAL PRUDENTINA DE TINTAS LTDA e outros, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 257/260). A União manifestou pela petição de fls. 264/267, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como informando que está providenciando o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Requereu a extinção do feito na forma do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pois bem, a própria exequente concordou com a alegação da parte executada no sentido de que houve a prescrição intercorrente, informando que está providenciando o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com efeito, em virtude do cancelamento administrativo das CDAs, decorrente do reconhecimento de que se operou a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80, 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não se opôs à alegação da parte executada, se dispondo de imediato a cancelar a inscrição em dívida ativa. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008084-40.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X ELEN JOICE FREITAS DE ALMEIDA

Visto em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO em face de ELEN JOICE FREITAS DE ALMEIDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Na petição de folha 68 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004715-38.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NATALICIO DE JESUS CHISPIM DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO.

Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.

Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Arbitre os honorários à advogada ad hoc no valor mínimo com a redução mínima da respectiva tabela, determinando a expedição de solicitação de pagamento.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, isentando o réu do pagamento das custas processuais.

Oficie-se ao SENHOR DIRETOR DO DETRAN DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, para comunicar que foi aplicada ao réu NATALICIO DE JESUS CHISPIM DA SILVA, documento de identidade RG nº 12683376-8 e CPF 039.930.111-98, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículos automotores e que somente após a reabilitação penal poderá o apenado, mediante

comprovação, caso deseje, promover sua reabilitação perante o órgão de trânsito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação quanto à eventual penalização do advogado constituído pelo réu por abandono processual.

Intime-se a Defesa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007288-78.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-40.2011.403.6112 ()) - ANTONIO LUIZ BERNARDO (SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR003086SA - ADVOCACIA MARLY FAGUNDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora da resposta do correspondente bancário juntada às fls. 148-150.

No mais, cumpra-se o final do despacho de fls. 142, devendo ao Patrono da parte autora comprovar nos autos, no prazo de (quinze) dias, a transferência de valores que cabe ao Autor para satisfação do crédito devido.

Com a resposta, renove-se vistas ao INSS, arquivando-se na sequência.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003313-82.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FICHER & LUPION S/S LTDA - ME X TANIA MARIA FICHER LUPION X CARLOS AUGUSTO FICHER (SP358091 - HUGO CRIVILIMAGUDO)

Ante a alegação de pagamento da dívida comunicada na petição de fls. 115, abra-se vistas ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a transação extrajudicial firmada entre as partes.

Com a resposta, retornem conclusos para apreciação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012254-21.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J2 SOLUTION DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA X JULIO CESAR SITOLINO X CARLOS AUGUSTO SITOLINO (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Ante a alegação de composição amigável comunicada na petição de fls. 188, abra-se vistas ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a transação extrajudicial firmada entre as partes.

Com a resposta, retornem conclusos para apreciação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002584-22.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP223788E - FABIANA SOUZA DOS SANTOS E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA E SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO) X CESAR RENATO PASINATO FERRO - ME X CESAR RENATO PASINATO FERRO (SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Fica a CEF intimada a retirar os autos para digitalização e inserção das peças no PJE, devendo solicitar à secretaria no instante da retirada a criação de arquivo de metadados.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI***

Expediente N° 5182

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003721-36.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JARBAS DONIZETE DA SILVA (SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

Fl. 334: Defiro, conforme requerido pelo MPF:1- Preliminarmente, proceda-se à destruição do conteúdo do disco rígido, localizado no

depósito judicial (fl. 177), solicitando-se o auxílio do setor de informática. Expeça-se o necessário.2- Após, proceda-se à devolução do referido bem apreendido, expedindo-se mandado de intimação do réu para agendamento e retirada, consignando-se o prazo de 10 dias, sob pena de destruição.3- Coma juntada dos termos de destruição e entrega, cadastre-se a destinação do bem apreendido no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA) (fl. 180).4- Em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 3033

PROCEDIMENTO COMUM

0001886-34.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005819-49.2016.403.6106 ()) - M E ANDRETTA DA SILVA - ME (SP236268 - MATHEUS VECCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Considerando a certidão de fl. 173 e o disposto no artigo artigo 5º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 do E.TRF3, intime-se o(a) RÉ/APELADA para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004049-84.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-32.2016.403.6106 ()) - SALUTE PRODUCAO E COMERCIO DE LEITE LTDA (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trasladem-se cópias de fls. 60/63 e 67 para os autos da Execução Fiscal correlata (0001869-32.2016.4036106).

Intime-se o Conselho/Embargado para que promova o ajuizamento do cumprimento de sentença de fl. 68 no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM AESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretaria: alterar a classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004598-94.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-46.2016.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI)

Diga o patrono do Embargante se tem interesse na execução da verba honorária, apresentando, se caso, o valor do proveito econômico nos termos da sentença de fls. 123/124. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento com baixa.

Manifestado o interesse, intime-se o Embargado para que se manifeste acerca do cálculo apresentado, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para fixação do valor da condenação.

Decorrido o prazo do primeiro parágrafo acima sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001796-89.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-81.2013.403.6106 ()) - JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA. (SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste-se a empresa Embargante quanto aos Embargos de Declaração de fls. 1024/1028, no prazo de cinco dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001870-46.2018.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-93.2012.403.6106()) - CONSTRUTORA PEZATTI LTDA.(SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a revogação da Resolução PRES n. 142 do E. TRF3, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005556-85.2014.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701701-92.1993.403.6106 (93.0701701-8)) - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TANABI(SP124549 - EDMUNDO MAIA DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 32: Aguarde-se o compulsar dos autos no balcão da Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornemos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0703839-32.1993.403.6106(93.0703839-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ESTOFADOS FLAPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IVONE DE CARVALHO PEGORARO X FLAVIO PEGORARO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Ante a peça de fls. 489/490, oficie-se à CEF requisitando a transferência do valor depositado na conta 3970.280.4747-7 (fl. 152) para a conta bancária em nome de Ivone de Carvalho Pegoraro - CPF 589.770.828-20 (viúva do coexecutado Flávio Pegoraro), informada à fl. 489.

Após, abra-se vista dos autos à Exequente para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 476/478, no prazo legal.

Remetendo-se, em seguida, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000268-64.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAICAL CAIS(SP009879 - FAICAL CAIS E SP302651 - LETICIA MATAROLO JAYME E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Ante a confirmação da sentença proferida nos embargos de n. 0001618-82.2014.403.6106 (fls. 128/129 e 154/162), dê-se vista a

Exequente para que efetue o cancelamento da CDA que embasa o presente feito e efetue sua comprovação nos autos, no prazo de 15 dias.

Após, tendo em vista que a penhora de fls. 75/77 não foi registrada, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000150-83.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X CONFECÇÕES HORNBEAK FASCHION LTDA ME X ADAIR MEDEIROS DOS SANTOS X ELAINE SILVA DOS SANTOS(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA)

A requerimento do Exequente (fl. 54), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Levante-se a indisponibilidade de fls. 19/20, via Sistema ARISP, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007392-25.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X DATA CRED - TECNOLOGIA DE ATIVOS FINANCEIROS LIMITADA - ME(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO)

Ante a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001297-42.2017.403.6106 que extinguiu a presente Execução Fiscal, já transitada em julgado (fls. 52/54 e 73/74), dê-se vista ao Exequente para que efetue o cancelamento da CDA que embasa o presente feito e efetue sua comprovação nos autos, no prazo de 10 dias.

No mais, tendo em vista a pandemia causada pela COVID19, informe a Executada conta bancária de sua titularidade visando à

transferência do valor depositado à fl. 36.

Após, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum que transfira o valor total depositado na conta n.º 3970.005.86401001-3 (fl. 36) para a conta informada pela Executada.

Cópia deste despacho valerá como ofício a ser oportunamente numerado pela Secretaria.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003811-65.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004962-71.2014.403.6106 ()) - SICARD & SICARD ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA (SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SICARD & SICARD ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 225, bem como traslade-se cópia da sentença e da aludida certidão de trânsito em julgado para os autos da EF correlata. 228: Proceda a Secretaria à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual. Em seguida, dê-se vista dos autos à Embargada para digitalização e inserção dos dados no sistema PJe. Cumpridas as determinações supra e, se em termos, deverá a Secretaria alterar a classe destes autos (229), bem como adotar as providências da Resolução PRES n.º 142/2017 do E.TRF3. Após, arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - PJe P/ EXECUÇÃO DE SENTENÇA). Intimem-se.

Expediente N° 3034

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012112-50.2007.403.6106 (2007.61.06.012112-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003398-38.2006.403.6106 (2006.61.06.003398-0)) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 3.424: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornemos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000154-28.2011.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700693-75.1996.403.6106 (96.0700693-3)) - COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA (SP097410 - LAERTE SILVERIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010399-45.2004.403.6106 (2004.61.06.010399-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ZOCAL & RODRIGUES LTDA ME X VANIA RODRIGUES (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

SENTENÇA DE FLS. 236/237: Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Autarquia federal, contra ZOCAL & RODRIGUES LTDA - ME e VANIA RODRIGUES, qualificado(a)(s) nos autos, onde estão sendo cobradas multas fundadas no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60 (fls. 03/30). Instado a se manifestar nos moldes do despacho de fl. 213, o Exequente, em rápida síntese, defendeu a legitimidade da cobrança das multas com base no salário mínimo, pugnando, ao final, pelo prosseguimento do feito executivo fiscal (fls. 217/224v). Oportunamente, vieram autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, antes fundamentando. 1. Da nulidade da(s) multa(s) exequenda(s) O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.274/71 (art. 1º), foi utilizado para fins de fixação do(s) valor(es) da(s) multa(s) exequenda(s). Resta, pois, analisar se o art. 1º da Lei nº 5.274/71 foi ou não recepcionado pela Carta Magna de 1988. Tal dispositivo, no qual se valeu o Exequente para fixar a(s) multa(s) administrativa(s) exequenda(s), tem a seguinte redação: Art 1º. As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência. Já o art. 7º, inciso IV, do Texto Maior de 1988 assim estatuiu: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:.....IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer

fim.....O Pretório Excelso já teve a oportunidade de deliberar a respeito do alcance dessa vedação, quando do julgamento da ADI nº 1425-1/PE, cuja ementa do v. Acórdão assim previu: SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO PROIBIDA. PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - ... vedada a vinculação para qualquer fim; - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que viabilizada gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos. (STF - Pleno, ADI nº 1425-1/PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, in DJU de 26/03/1999) Ora, entendo que o art. 1º da Lei nº 5.724/71 não foi recepcionado pela CF/1988, pois afronta diretamente seu art. 7º, inciso IV, beneficiando a Autarquia Exequente que, a cada aumento concedido ao salário mínimo, ver-se-ia ipso facto beneficiada pela majoração dos valores mínimo e máximo da multa administrativa por descumprimento do art. 24, caput, da Lei nº 3.820/60. Em outras palavras, ao se aplicar tal dispositivo (art. 1º da Lei nº 5.724/71), o salário mínimo está sendo utilizado como indexador monetário em prol da Autarquia Exequente, o que é vedado pelo Texto Maior. Se o próprio trabalhador - o maior beneficiário das regras estampadas no art. 7º da CF/1988, não pode ter sua remuneração em quantidades de salários mínimos, por que o próprio ente público poderia se beneficiar com a majoração dos limites das multas que ele próprio comina? Observe-se que o Pleno do Colendo STF, quando do julgamento do RE nº 237.965-SP no ano de 2000, reiterou tal posicionamento em caso análogo, vide ementa abaixo: FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA FARMÁCIAS NO MUNICÍPIO. MULTA ADMINISTRATIVA VINCULADA A SALÁRIO MÍNIMO. - Em casos análogos ao presente, ambas as Turmas desta Corte (assim a título exemplificativo, nos RREE 199.520, 175.901 e 174.645) firmaram entendimento no sentido que assim vem sintetizado pela ementa do RE 199.520: Fixação de horário de funcionamento para farmácia no Município. Lei 8.794/78 do Município de São Paulo. - Matéria de competência do Município. Improcedência das alegações de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da liberdade de trabalho e da busca ao pleno emprego. Precedente desta Corte. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário-mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. - É, portanto, inconstitucional o 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido, declarando-se a inconstitucionalidade do 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto. (STF - Pleno, RE nº 237.965-SP, Relator Min. MOREIRA ALVES, v.u., in DJU 31/03/2000, pág. 0069) Por fim, em julgamento de um Agravo interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná - CRF/PR, a 1ª Turma do Pretório Excelso, foi direto ao ponto tratado nestes autos, como se vê na ementa abaixo: SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa. (STF - 1ª Turma, RE nº 445.282 AgR/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, v.u., in DJe-104 divulgado em 04/06/2009 e publicado em 05/06/2009) Também há precedentes do Colendo TRF da 3ª Região nesse mesmo sentido, como, por exemplo, o que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ILEGALIDADE. 1. As sanções pecuniárias do Conselho Regional de Farmácia são estabelecidas pela Lei nº 5.724/71 e fixadas em salários mínimos. O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF. 2. Conclui-se que o art. 1º, da Lei nº 5.724/71, não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual é nula a cobrança da multa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação. 3. Apelo desprovido. (TRF3 - 4ª Turma, ApCiv 2302144 / SP, Relator Desembargador Marcelo Saraiva, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 31/07/2019) Em suma: não tendo o art. 1º da Lei nº 5.724/71 sido recepcionado pela Constituição da República de 1988, é/são nula(s) a(s) multa(s) apurada(s) com base em valor mínimo e máximo fixado em números de salários mínimos, caso da(s) multa(s) exequenda(s). Ex positus, declaro de ofício a nulidade da(s) multas exequenda(s) e, por consequência, extingo o presente feito executivo fiscal com fulcro no art. 803, inciso I e parágrafo único, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que a citada nulidade foi decretada de ofício. Custas remanescentes pelo Exequente. Fica levantada a penhora de bens móveis de fls. 44/45. Como trânsito em julgado, deverá o Exequente, no prazo de 15 dias e sob as penas da Lei, comprovar o cancelamento de todas as CDA's que deram azo à presente EF. Remessa ex officio indevida. P.R.I. ----- SENTENÇA DE FL. 248/248v.: Trata-se de embargos de declaração de fls. 241/245, onde o Embargante, Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, afirma ser a sentença de fls. 236/237 omissa, porque deixou de se pronunciar expressamente quanto ao relativismo do Egrégio STF ao interpretar o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Salientou o Embargante que, como o poder de polícia por ele exercido tempor escopo concretizar o direito social à saúde, não há nenhuma inconstitucionalidade no emprego do salário mínimo como parâmetro de cálculo da multa, pois o que quis a Corte Suprema, no julgamento da ADI nº 1.425, foi evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional influenciassem na fixação do salário mínimo. Subsidiariamente, invocou a aplicação do art. 21 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, de acordo com o qual as decisões judiciais, ao decretarem a invalidação de um ato administrativo, devem indicar, de forma expressa, as suas consequências jurídicas e administrativas. Ao final, requereu seja integrada a omissão, reconhecendo-se a validade das multas em cobrança, ao menos, no patamar previsto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, em sua redação original. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a abertura do prazo delineado no art. 1.023, 2º, do CPC, porquanto não vislumbro qualquer possibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios sub examen, que ora conheço por serem tempestivos, sendo, porém, manifesta sua improcedência, uma vez que possuem natureza eminentemente infringente do julgado. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, prestam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no decisum, o que não ocorreu no caso presente, como se vê da clara fundamentação da sentença de fls. 236/237, suficiente para embasar a conclusão a que chegou este Juízo. Ora, a irrisignação do Embargante, calcada em entendimento diverso ao adotado na sentença, deve ser veiculada em sede recursal própria, e não via embargos de declaração, os quais não se prestam ao novo julgamento da causa. Em assim sendo, conheço dos embargos de fls. 241/245 e julgo-os improcedentes. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002443-70.2007.403.6106 (2007.61.06.002443-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011435-25.2004.403.6106 (2004.61.06.011435-1)) - BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOAO AUGUSTO PORTO COSTA X FAZENDA NACIONAL

O decurso de fls. 477/478 não é uma sentença, por não ter posto fim ao presente Cumprimento de Sentença.

Se não é sentença, não comporta apelação como estranhamento o fez a Fazenda Nacional às fls. 482/488.

Considerando, porém, que este Juízo monocrático não detém competência para exercer juízo de admissibilidade recursal, só resta ser aberta vista dos autos ao Exequente para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal, o que ora determino.

Transcorrido o prazo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7650

EXECUCAO FISCAL

0005053-04.2004.403.6110 (2004.61.10.005053-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X ANA MARIA RAVAROTO DE CAMARGO X ANA MARIA ROVAROTO DE CAMARGO

Petição de f. 93-94: INDEFIRO o requerimento de bloqueio de valores, uma vez que não está demonstrado, nos autos, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da parte executada após a ordem de bloqueio judicial (f. 72) realizado de acordo com as alterações ocorridas em meados de 2018 no sistema BACENJUD 2.0, que permitiu acesso a aplicações financeiras e a novas instituições inscritas junto ao Banco Central do Brasil.

Intime-se a parte exequente a se manifestar no prazo de 15 dias, indicando meios de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos.

Quedando-se inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007739-32.2005.403.6110 (2005.61.10.007739-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CENTRAL ARACOIABA LTDA (SP134838 - IVAN DE SOUSA CARVALHO)

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, dê-se vista à exequente para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, manifeste-se sobre a digitalização destes autos físicos, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.

Juntada de acordo em 11/02/2021: considerando o determinado no acordo do agravo de instrumento e analisando que o distrato social não exige a parte executada do pagamento do crédito exequendo, sendo esta, inclusive, uma das fases para a dissolução regular da empresa (STJ, REsp 1.371.128/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/09/2014), e tendo em vista os dados constantes da ficha cadastral da JUCESP, f. 95, inclui-se IVAN DE SOUSA CARVALHO, CPF nº 795.607.508-44, no polo passivo da presente execução.

Cite-se e intime-se a parte executada a pagar a dívida, acrescida de custas, honorários, juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou a garantir a execução no prazo legal.

Frustradas as tentativas de citação pelas vias regulares (carta e mandado, sucessivamente) no(s) endereço(s) fornecido(s) e não sendo o caso de arresto de bens (art. 7º, III, da Lei 6.830/80), intime-se a parte exequente por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenha sido localizada a parte executada, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80). pa 1,10 Caso a parte executada, devidamente citada, não efetue o pagamento da dívida nem a garantia da execução, proceda-se à penhora, registro e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80).

Saliento, desde logo, que, no caso de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (BACENJUD): (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES/TRF3 nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, 2º e 3º, do CPC).

Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de pedido expresso e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (BACENJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de pedido expresso e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (BACENJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o sigilo necessário aos documentos juntados aos autos.

Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80).

Efetuada penhora ou arresto de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001405-30.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA CRISTINA FABREGAT NOBRE DE SOUSA

Petições juntadas em 09/02/2021, f. 34/37: os autos encontram-se desarquivados.

Considerando a obrigatoriedade de uso do sistema PJe para a propositura de ações de execução fiscal nesta subseção desde 05.02.2018, a possibilidade de virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, conforme disposto na Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, bem como que a uniformização de procedimentos configura ferramenta apta a conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, consoante o postulado constitucional da razoável duração do processo, dê-se vista à exequente para que, observada a viabilidade de fazê-lo por conta própria, manifeste-se sobre a digitalização destes autos físicos, mediante a abertura dos metadados para virtualização do processo com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe por parte da Secretaria deste Juízo, e para que promova a sua inserção no Sistema PJe.

Petições juntadas em 09/02/2021, f. 34/37: considerando as alterações ocorridas em meados de 2018 no sistema BACENJUD 2.0, permitindo acesso a aplicações financeiras e a novas instituições inscritas junto ao Banco Central, e tendo em vista que a ordem de indisponibilidade de valores nos autos (doc. ID 9996491) foi realizada antes da implementação das alterações informadas, proceda-se à nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tantos quantos bastem à quitação do crédito exequendo.

1.1. Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES/TRF3 nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, 2º e 3º, do CPC).

2. Frustrada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002768-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO PINTO DE ALVARENGA

Petição juntada em 18/01/2021, fl. 74: noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da presente execução, aguardando-se em acervo sobrestado até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo

entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0004903-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MEIRE CRISTIANE DE SOUZA DOMENICI

Petição juntada em 09/02/2021, f. 39/40: noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da execução, aguardando-se em acervo sobrestado até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009573-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON LEVI DE ANDRADE JUNIOR

Petições juntadas em 09/02/2021, f. 37/38: os autos encontram-se desarquivados.

Petição juntada em 09/02/2021, f. 38: noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), suspenda-se o curso da execução, aguardando-se em acervo sobrestado até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010463-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X AUGUSTO AYRES DE ALMEIDA MARCONDES

1. Petição juntada em 15/01/2021: Considerando as alterações ocorridas em meados de 2018 no sistema BACENJUD 2.0, permitindo acesso a aplicações financeiras e a novas instituições inscritas junto ao Banco Central, e tendo em vista que a ordem de indisponibilidade de valores nos autos foi realizada antes da implementação das alterações informadas, proceda-se à nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tantos quantos bastem à quitação do crédito exequendo.

1.1. Saliento, desde logo, que: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento total da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES/TRF3 nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, 2º e 3º, do CPC).

2. Frustrada a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008619-04.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ALMELIA MANA DE SOUZA LEGNAME

Fls. 47: Concedo ao advogado (DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - OAB/SP 238.982) vista dos autos em secretaria, ou, alternativamente, carga rápida para extração de cópias, pelo período de uma (01) hora, na sala da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que o mesmo não juntou procuração nos presentes autos.

Intime-se e aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, após retornem os autos ao arquivo findo.

Expediente N° 7656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003945-32.2007.403.6110 (2007.61.10.003945-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X DILO TAKEHANA X GILMAR PONTES CAMARGO(SP074829 - CESARE MONEGO) X VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO(SP074829 - CESARE MONEGO E SP413971 - GLORIA MARIA MOREIRA)

Fl. 1289/1293: Requer Ednei Aparecido Bittencourt o levantamento da restrição judiciária do veículo FIAT-FIORINO, placas AIW 6539, apreendido nos autos, anotada no DETRAN/SP.

Verifica-se dos autos que sob a esfera criminal inexistente qualquer impedimento à restituição do veículo a seu legítimo proprietário, tendo sido determinado na sentença a restituição do veículo (fls. 924/925).

O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de levantamento da restrição judicial (fl. 1296).

Assim, conforme já decidido nos autos, expeça-se ofício à CIRETRAN em Sorocaba para exclusão da restrição judiciária do veículo FIAT-FIORINO, placas AIW 6539, RENAVAN 723426074, referente à ação penal nº 0003945-32.2007.403.6110 (origem: IPL nº 18-252/2007 DPF Sorocaba/SP).

Cópia deste despacho servirá como o Ofício nº 002/2021.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001519-71.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-86.2012.403.6110) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO SIMOES GARCIA (SP204051 - JAIR POLIZEL E SP331221 - ANARITA PEREIRA DOS SANTOS E SP321532 - RICARDO SCHMIDT BERTOLLA)

Determino à secretaria a virtualização dos autos e a inserção no sistema processual eletrônico, haja vista a implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe para os feitos criminais, nos termos do Capítulo I-A da Resolução PRES/TRF3 nº 88/2017 e Resolução PRES/TRF3 nº 354/2020, visando viabilizar a eficiente tramitação da ação penal e conferir maior eficácia aos postulados do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5, LV).

Defiro o requerido pelo MPF à fl. 244.

REVOGO, a partir desta data, a suspensão condicional do processo determinada em 17/04/2013 (fls. 147/148), nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei nº 9.099/1995.

Após a digitalização dos autos, manifeste-se o MPF sobre a resposta à acusação apresentada pela defesa (fls. 122/131) no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5715

EXECUCAO FISCAL

000259-95.2004.403.6123 (2004.61.23.000259-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CONSTRUTORA POZAM LTDA (SP214405 - TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI)

Diante da manifestação da parte interessada de fls. 37/47, arquivem-se os autos, pois cabe à parte o conhecimento e cumprimento das regras estabelecidas na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo que eventuais irresignações devem ser apresentadas perante as instâncias competentes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001407-44.2004.403.6123 (2004.61.23.001407-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA POZAM LTDA (MG107126 - KLAUBER SALES SILVA E SP214405 - TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI)

Diante da manifestação da parte interessada de fls. 363/373, arquivem-se os autos, pois cabe à parte o conhecimento e cumprimento das regras estabelecidas na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo que eventuais irresignações devem ser apresentadas perante as instâncias competentes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000595-65.2005.403.6123 (2005.61.23.000595-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA POZAM LTDA (MG107126 - KLAUBER SALES SILVA E SP214405 - TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI)

COLUCCINI)

Diante da manifestação da parte interessada de fls. 50/60, arquivem-se os autos, pois cabe à parte o conhecimento e cumprimento das regras estabelecidas na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo que eventuais irresignações devem ser apresentadas perante as instâncias competentes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000608-64.2005.403.6123 (2005.61.23.000608-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA POZAM LTDA(SP214405 - TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI)

Diante da manifestação da parte interessada de fls. 97/107, arquivem-se os autos, pois cabe à parte o conhecimento e cumprimento das regras estabelecidas na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo que eventuais irresignações devem ser apresentadas perante as instâncias competentes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001144-41.2006.403.6123 (2006.61.23.001144-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA POZAM LTDA(SP214405 - TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI)

Diante da manifestação da parte interessada de fls. 200/210, arquivem-se os autos, pois cabe à parte o conhecimento e cumprimento das regras estabelecidas na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo que eventuais irresignações devem ser apresentadas perante as instâncias competentes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000528-32.2007.403.6123 (2007.61.23.000528-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA POZAM LTDA(MG107126 - KLAUBER SALES SILVA E SP214405 - TANIA RIBEIRO DO VALE COLUCCINI)

Diante da manifestação da parte interessada de fls. 171/181, arquivem-se os autos, pois cabe à parte o conhecimento e cumprimento das regras estabelecidas na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sendo que eventuais irresignações devem ser apresentadas perante as instâncias competentes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000670-89.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FILLER FERRAMENTARIA E INJECAO PLASTICA LTDA(SP141544 - MARCELO DE ALMEIDA NOVAES E SP194567 - MAURICIO DE ALMEIDA NOVAES E SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO)

Fls. 83: Indefero o pedido tendo em vista que o substabelecimento juntado a fls. 84 não possui relação com os presentes autos.

Intime-se e após, retornemos os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4879

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000234-74.2007.403.6124 (2007.61.24.000234-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO RAFAEL CONDI(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO

CAIS E SP290266 - JONAS OLLER E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP171601 - URSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA) X ADEMIR RAFAEL CONDE (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP171601 - URSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA) X ADEMILSON RAFAEL CONDE (SP290266 - JONAS OLLER E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP171601 - URSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA) X ADAUTO MORGON (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP171601 - URSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal - IPL 20-0011-2007-DPF/JLS/SP

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADOS: ANTONIO RAFAEL CONDI E OUTROS

DESPACHO-OFÍCIOS.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 968-972, 1.061-1.062, 1.067-1.071, 1.076-1.077, 1.081. Em face ao trânsito em julgado em relação aos acusados Antônio Rafael Condi, Ademir Rafael Conde, Ademilson Rafael Conde, Adauto Morgon e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual dos acusados o termo EXTINTA A PUNIBILIDADE.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO ao IIRGD/SP, bem como OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, devendo ser instruídos com cópias de fls. 968-972, 1.061-1.062, 1.067-1.071, 1.076-1.077 e 1.081.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000299-69.2007.403.6124 (2007.61.24.000299-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS009530 - JOSÉ MESSIAS ALVES E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X GILTON KAZUAKI QUEIROZ (SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) X LAERCIO JUNJI IYAMA (SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA E SP343704 - DANIRIO MEDEIROS PEREIRA E SP247585 - ANTONIO DIAS PEREIRA) X CLEILTON YOSHIO DE QUEIROZ (SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA E MT011875 - ELISANGELA SOARES IYAMA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADOS: CLEILTON YOSHIO DE QUEIROZ E OUTROS

DESPACHO.

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 625-625 verso Manifestação do representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se os acusados nas pessoas dos advogados constituídos, para que compareçam neste Juízo Federal de Jales/SP, para recebimento dos celulares apreendidos (fl. 126), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar(em) documentalmente a propriedade dos referidos bens. Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Considerando que os acusados foram condenados ao pagamento das custas processuais na sentença prolatada às fls. 442-447, requirite-se à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores lá depositados, mediante guia GRU, utilizando os códigos, quais sejam: UG: 090017, GESTÃO: 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-2, devendo remeter a este Juízo o respectivo comprovante.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000180-74.2008.403.6124 (2008.61.24.000180-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X EDSON GABRIEL SILVA (SP189249 - GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO) X CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO)

SENTENÇA PROLATADA NO DIA 24/08/2020, ÀS FLS. 536/542:

SENTENÇA O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra i) CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 01/12/1985, em Fernandópolis, SP, filho de Valdir de Souza e Neusa Francisco, portador da Cédula de Identidade (RG) 45.423.145-3 SSP/SP, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob número 337.704.318-71, comende-reço à Rua Uruguai, 1666, bairro Distrito Industrial, em Ouroeste/SP; ii) EDSON GABRIEL SILVA,

brasileiro, solteiro, cera-mista, nascido aos 22/01/1984, em Rio Claro, SP, fi-lho de Creusa Aparecida Silva de Souza, portador da Cédula de Identidade (RG) 45.283.252-4 SSP/SP, com endereço à Rua Felipe Cacobiano, 1038, bairro Jequitibá II, em Santa Gertrudes/SP; imputando-lhes o fato delituoso de, como auxílio de ado-lescente (T.S.F.), no dia 13/10/2007 introduzirem em circulação cédu-la falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), durante a realização da 11ª Festa do Peão de Ouroeste/SP, com isso estando incursos nas penas do CP, 289, 1º (moeda falsa) e nas penas da Lei 2.252/1954, ar-tigo 1º (antigo crime de corrupção de menores), em concurso formal (CP, 71). A partir de diligências efetuadas pela autoridade policial, foi aberto o Inquérito Policial 20-0002/2008, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito, no qual constam: Boletim de Ocorrência 355/2007 (fls. 5); Auto de Exibição e Apreensão (fl. 6); e Laudo de Exame de Moeda (fls. 31-32). A denúncia foi recebida em 25/05/2011 (fl. 99). Citado (fl. 121), o acusado CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA, não se manifestou no prazo de defesa, motivo pelo qual lhe foi nomeada defensora dativa (fl. 124), a qual apresentou Resposta à Acusação às fls. 127-129. O acusado EDSON GABRIEL DA SILVA foi dado por cita-do em razão de seu comparecimento espontâneo, ocasião em que também constituiu defensor (fls. 143-144 e 146). Em razão da ausên-cia de manifestação no prazo legal, foi determinada pelo Juízo a inti-mação do acusado para constituir novo defensor, assim como a ex-pedição de ofício à OAB para apuração da conduta do defensor por ele constituído. A resposta à acusação foi apresentada às fls. 152-153. Na fase do CPP, 397, as razões apresentadas foram rejei-tadas (fls. 164). Em audiência, foram ouvidas testemunhas de acusação e comuns (fls. 217-220; 375-376; e 438). Os acusados, embora intima-dos (fls. 426 e 454), não compareceram para interrogatório (fls. 413 e 455), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (fl. 457). Encerrada a instrução, na fase do CPP, 402, o Ministério Público Federal e o acusado CRISTIANO nada requereram (fl. 462 e 464). O acusado EDSON requereu a realização de perícia nas cédulas apreendidas nos autos (fls. 474), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 475). Nas suas alegações finais, o Ministério Público Federal rei-terou o pedido de condenação nos termos da denúncia (fls. 477/483). O acusado CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA apresentou alegações finais (fls. 488-493), requerendo: i) Absolvição por falta de provas; ii) Aplicação do princípio do in dubio pro reo; iii) Fixação da pena no mínimo legal; iv) Substituição da pena (CP, 44). O acusado EDSON GABRIEL DA SILVA, apresentou suas alegações finais, pleiteando (fls. 505-524): i) Reconhecimento da ausência de comprovação em Juízo dos elementos inquisitoriais; ii) Fixação da pena no mínimo legal; iii) Regime inicial aberto; iv) Substituição da pena (CP, 44); v) Direito de apelar em liberdade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto ao crime da Lei 2.254/1954, artigo 1º. Nos termos do CP, 109, caput, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade em abstrato cominada ao crime. No caso concreto, imputa-se aos acusados a prática do crime tipificado na Lei 2.252/1954, artigo 1º (revogado pela Lei 12.015/2009, mas que não aboliu o crime, nem alterou suas penas), cuja maior pena fixada é de 04 (quatro) anos de reclusão. A partir desse parâmetro, o prazo prescricional opera-se em 08 (oito) anos, a teor do que dispõe o CP, 109, IV. Observo que, do recebimento da denúncia (25/05/2011 - fl. 99) até a presente data, já se passaram mais de 08 (oito) anos, fulminando-se, conseqüentemente, a pretensão punitiva do Estado no presente caso. Assim, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibili-dade dos acusados CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA e EDSON GABRIEL SILVA pela prática do crime tipificado na Lei 2.252/1954, artigo 1º, com base nos artigos CP, 107, IV e 109, IV. Quanto ao crime do CP, 289, 1º. Impõe-se, inicialmente, a verificação de materialidade e de autoria quanto ao crime imputado, caracterizando a conduta deliti-va, para então passar à análise da tipicidade, antijuridicidade, culpa-bilidade e às alegações de defesa. A materialidade do crime de introdução à circulação de moeda falsa (CP, 289, 1º) restou comprovada a partir do laudo pe-ricial acostado às fls. 31-32, o qual atesta a inautenticidade das cédu-las, por apresentar sinais que diferenciam os exemplares apreendidos de uma cédula autêntica. Atesta, também, que a falsificação não é grosseira e tem atributos suficientes para ser inserida no meio circu-lante, principalmente levando-se em consideração as circunstâncias favoráveis ao engodo, tais como pouca ilumi-nação, pressa e confian-ça depositada nas pessoas que as passaram, podendo enganar o ho-mem de conhecimento mediano. Afásto a tese de ausência de comprovação em Juízo dos elementos inquisitoriais, pois o laudo pericial produzido no inquérito policial foi submetido ao contraditório e confirmado na fase judicial pela prova oral produzida. Tenho, assim, por comprovada a materia-lidade do crime do CP, 289, 1º. A autoria do acusado CRISTIANO não foi demonstrada. Segundo as testemunhas ouvidas na instrução processual, o acusado estaria na companhia de EDSON quando o adolescente T.S.F. efetuou a entrega da cédula falsa. Todavia, essa afirmação, por si só, não é capaz de comprovar cabalmente que CRISTIANO sabia da falsidade das cédulas: tanto em relação à cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) portada por T.S.F. quanto em relação à cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) encontrada na carteira de EDSON. Assim, entendo que não restou comprovada a direta con-tribuição do acusado na guarda e introdução em circulação de moeda falsa. Portanto, pela estrita insuficiência de provas quanto à co-laboração do acusado na introdução e guarda de moeda falsa, AB-SOLVO o acusado CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA da acusa-ção contra si formulada do crime do CP, 289, 1º, nos termos do CPP, 386, V. Por outro lado, a autoria do acusado EDSON foi demons-trada na instrução processual. A prova testemunhal confirma que o acusado estava como adolescente T.S.F., que entregou a cédula fal-sa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na barraca da Festa do Peão de Ou-roeste. Além disso, foi encontrada na posse de EDSON outra nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsificada. Infere-se que EDSON, sabedor da falsidade, adquiriu, guardou e tentou introduzir em circulação as cédulas falsas. Como efeito, o acusado declara em juízo que, quando reali-zada a busca pessoal, foram localizadas, em sua carteira, uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa e R\$ 46,00 (quarenta e seis reais) em notas legítimas; por seu lado, a testemunha que recebeu uma no-ta de R\$ 50,00 (cinquenta reais) como pagamento em uma das bar-racas da Festa do Peão afirma que devolveu o troco ao consumidor, no valor de R\$ 46,00 (quarenta e seis reais). Nesse contexto, refuto a alegação de negativa de ciência da falsidade. Isso porque, ainda que o acusado não tivesse ciência da falsidade quando, pretensamente, tivesse retirado as cédulas do caixa eletrônico da agência bancária; ainda que assim fosse, ao pretensa-mente tomar ciência da falsidade teria estabelecido o intento de guardar e introduzir em circulação as cédulas falsas, prosseguindo no delito. Tenho por eliminada qualquer dúvida quanto ao nexo de pessoalidade entre as cédulas falsas e o acusado EDSON, bem como reputo comprovada sua autoria no tipo penal... guardar e introdu-zir em circulação moeda falsa (CP, 289, 1º). Ressalto que, quanto ao crime de moeda falsa, é irrele-vante para fins de caracterização do delito (mas não para outros fins) a quantidade de cédulas falsas verificadas. Basta um exemplar de moeda falsa para que a fê pública (bem jurídico protegido) seja vio-lada e se caracterize o crime. Demonstrada a materialidade e autoria delitiva, considero a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade dos delitos lhe imputados. Quanto à tipicidade subjetiva, ficou demonstrado que o acusado quis guardar e introduzir em circulação, sabendo tratar-se de cédulas falsas. Quanto à tipicidade material, especialmente na forma guardar (posto que é crime de conduta múltipla), tenho que o crime de moeda falsa é de perigo abstrato, por não se perquirir a le-sividade da conduta, mas

apenas a desobediência à proibição prévia. Vale destacar que os crimes de perigo abstrato já tiveram sua constitucionalidade reafirmada pelo STF (Precedente: HC 102.087/MG). Quanto à antijuridicidade, nenhum valor ao ordenamento foi demonstrado na conduta do acusado. Especificamente quanto à culpabilidade do acusado, a ele era exigível conduta diversa (não guardar ou introduzir em circulação moeda falsa), bem como havia consciência da ilicitude, e o acusado era plenamente imputável à época do fato. Portanto, concluo que o acusado EDSON GABRIEL SILVA praticou e consumou o crime que lhe é imputado (CP, 289, 1º), pelo que se torna incurso nas sanções penais correspondentes. Não há qualificadoras no crime em questão. Entendo não ser caso de aplicar o tipo privilegiado do CP, 289, 2º, cujas elementares especiais seriam receber de boa fé, como verdadeira e restituir à circulação, depois de conhecer a falsidade, em relação às cédulas falsas. O dolo, nesse caso, seria culposo e se referiria ao intento de ver diminuído o prejuízo ocasional decorrente do recebimento inadvertido de uma cédula falsa. Apenas a título de argumentação, ainda que não houvesse o prévio conhecimento da falsidade, a partir do momento em que o acusado se decidiu por guardar as cédulas falsas, visando à sua introdução em circulação, deixou de fazer jus à eventual caracterização da forma privilegiada (2º) e consumou o tipo delitivo do 1º. A partir do contexto delitivo, entendo que se trata de crime único, não sendo caso nem de concurso material (CP, 69) ou formal (CP, 70) de crimes, nem de crime continuado (CP, 71). Vislumbro, no caso, tão somente um único fato delitivo cuja consumação se prolongou no tempo (crime permanente). Não incidem majorantes nem minorantes, gerais ou especiais. Igualmente, não incidem agravantes ou atenuantes. Não houve confissão do acusado durante as investigações ou em Juízo. Deixo de aplicar a atenuante genérica prevista no CP, 66 por não vislumbrar circunstância relevante a denotar menor grau de reprovabilidade da conduta, seja anterior ou posterior ao crime. Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação do acusado devidamente quantificada, passo a dosar-lhe a pena. A pena típica é de reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, além de pena de multa. Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, entendo que as circunstâncias, a culpabilidade, os motivos e as consequências do crime são normais à espécie delitiva. Às fls. 20 do expediente apenso a estes autos verifico que o acusado tem contra si outra condenação criminal transitada em julgado, por fato posterior ao aqui apurado. Não deve ela ser reconhecida como antecedente, posto que não hábil a caracterizar a reincidência. As demais circunstâncias do CP, 59 (personalidade, conduta social, consequências e comportamento da vítima) não laboram em seu desfavor. Sendo assim, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Nisso, acolho o pedido de defesa pela pena mínima. Inexistindo agravantes ou atenuantes, assim como majorantes ou minorantes, torno a pena intermediária em definitiva. Não tendo havido comprovação de sua renda, fixo o dia-multa em 1/30 salário mínimo, à época dos fatos, acrescida de correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em atenção ao disposto no CPP, 387, 2º, mister destacar que não há tempo de prisão cautelar neste processo a ser computado. Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, nos termos do CP, 33, 2º, c. Assim, acolho esse pedido da defesa. Nos termos do CP, 44, concedo ao condenado a substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, conforme pedido da defesa. Entendo que a pena pecuniária - a ser fixada por este juízo na fase de execução penal - redundará em desestímulo à reiteração da prática dos crimes ora julgados; e a pena de prestação de serviços à comunidade servirá para a valorização da vida em sociedade. Prejudicada a apreciação do sursis (CP, 77). Tendo respondido o acusado livre à presente ação penal, nessa condição deva permanecer, pelo que lhe declaro o direito de apelar desta sentença em liberdade, acolhendo o pedido da defesa. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para: i) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA e EDSON GABRIEL SILVA relativamente ao crime previsto na Lei 2.254/1954, artigo 1º, com base nos artigos CP, 107 e IV; 109, IV; ii) ABSOLVER o acusado CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA da imputação do crime do CP, 289, 1º, com fulcro no CPP, 386, V, conforme a fundamentação; iii) CONDENAR o acusado EDSON GABRIEL SILVA pela prática do crime do CP, 289, 1º, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, a se iniciar no regime aberto; e à pena de 10 (dez) dias-multa, com o dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo à época dos fatos, tudo nos termos da fundamentação. Levando-se em conta que no caso em tela o Ministério Público Federal não formulou pedido atinente à reparação prévia do dano (CPP, 387, IV) e sendo a vítima o Estado e/ou a coletividade, deixo de fixar valor a este título. Após o trânsito em julgado, determino ao Banco Central do Brasil que proceda a destruição das notas falsas apreendidas nos termos do Provimento COGE 1/2020, 286, VI, se ainda não o foram. Condeno o acusado EDSON GABRIEL SILVA ao pagamento das custas processuais. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao CNJ (CPP, 289-A) e aos órgãos de identificação. Fixo os honorários da advocacia dativa do acusado no valor máximo da tabela do CJF. Oportunamente, requisitem-se. Após o trânsito em julgado: - encaminhem-se os autos ao SUDP, para anotação; - lance-se o nome no Rol dos Culpados; - dê-se início e acompanhamento à execução das penas; - o condenado terá o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento da pena de multa (do que serão intimados desde logo), sob pena de inscrição em Dívida Ativa e execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional; - façam-se as demais diligências e comunicações necessárias; - com a extinção da pena, arquivem-se os autos. Para fins de extinção da punibilidade, deverá necessariamente haver o pagamento da pena de multa (ao tesouro da União). Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal, cujo prazo recursal se iniciará como recebimento dos autos. Havendo trânsito em julgado para a acusação; e ainda que sobrevenha petição de apelação do acusado ao feito; façam-se os autos conclusos para apreciação da eventual prescrição da pretensão punitiva em concreto. Intimem-se as defesas e os acusados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda a Secretária às diligências necessárias.

SENTENÇA PROLATADA NO DIA 30/11/2020, ÀS FLS. 546/547:

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de EDSON GABRIEL SILVA, qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no CP, 289, 1º. A denúncia foi recebida em 25/05/2011 (fl. 99). Regularmente processado o feito, em 24/08/2020, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o acusado EDSON GABRIEL SILVA como incurso no CP, 289, 1º, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa (fls. 536-542). Mediante aplicação do CP, 44, foi a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritiva de direitos. O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença aos 28/08/2020 (fls. 544) e pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa (fls. 545). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena concretamente aplicada. O acusado EDSON GABRIEL SILVA fora condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito. Nos termos do CP, 109, IV, e parágrafo único, a prescrição, in casu, configura-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2021 17/52

em 8 (oito) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, destarte, a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como que entre o recebimento da denúncia, que se deu aos 25/05/2011 (fls. 99), e a publicação da sentença condenatória recorrível, ocorrida aos 24/08/2020 (fls. 543), transcorreram mais de 8 (oito) anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDSON GABRIEL SILVA, quanto ao crime tipificado no CP, 289, 1º, o que o faço com fulcro no CP, 107, IV, 1ª figura, e CP, 109, IV. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos à SUDP para anotação da extinção da punibilidade do acusado. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Como trânsito em julgado, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais e anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-47.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER)

Apresente a defesa da acusada MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO suas alegações finais, no prazo legal, nos termos do artigo 404 do CPP. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000768-42.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X THIAGO FERNANDO DA SILVA(PR051018 - MARTA BLAUTH E SP273592 - KELLY ALESSANDRA PICOLINI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES.

Rua Seis 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: THIAGO FERNANDO DA SILVA

DESPACHO.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 349-355, 561-562, 623-629, 634. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação ao acusado Thiago Fernando da Silva quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual do acusado o termo CONDENADO.

Fl. 548. Comunique-se o Juízo da Execução Penal acerca do trânsito em julgado do presente feito, encaminhando as cópias necessárias.

No mais, cumpram-se as determinações contidas na sentença prolatada às fls. 349-355.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000926-29.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X SUDARIO DE PAULA BERNARDO NETO(SP214414 - WALTERUDE ESTEVES FERREIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: SUDÁRIO DE PAULA BERNARDO NETO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o defensor(a) constituído(a) do acusado Sudário de Paula Bernardo Neto acerca do requerimento do MPF sobre a revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 285/285 verso), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-65.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X SILVIO ROBERTO DIAS BARREIRA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X SEBASTIAO GABRIEL COSMO(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ALEANDRO HIGOR PORTO(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X CELSO GELO DOS SANTOS(SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X ALISSON FERNANDO MAHASHI DE OLIVEIRA(SP093308 - JOAQUIM BASILIO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE:Ação Penal- IPL 0034/2015-DPF/JLS/SP
AUTOR: Ministério Público Federal.
ACUSADOS: SILVIO ROBERTO DIAS BARREIRA E OUTROS
DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Fls. 1.490/1.493, 1.498/1.513, 1.518/1.524, 1.526/1.527 e 1.533 verso. Em face ao trânsito em julgado em relação aos acusados e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual dos acusados o termo CONDENADO. Expeçam-se guias de recolhimento em relação aos réus SILVIO ROBERTO DIAS BARREIRA, SEBASTIÃO GABRIEL COSMO, ALEANDRO HIGOR PORTO, CELSO GELO DOS SANTOS e ALISSON FERNANDO MAEHASHI OLIVEIRA, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação no sistema S.E.E.U.
Consigno que em relação ao acusado ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA foi expedida a guia de recolhimento provisória (fls. 1.243/1.243 verso), bem como comunicado o resultado de julgamento ao Juízo da Execução (fls. 1.529/1.530). Portanto nada a deliberar.
No mais, cumpra-se as determinações da sentença prolatada às fls. 1.070/1.082, atentando a Secretaria que foi deferida, em grau de recurso, os benefícios da justiça gratuita para todos os acusados (fl. 1.513 verso).
Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000041-10.2017.403.6124- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR)
X WESLEY FERNANDO ALVES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE:Ação Penal
AUTOR: Ministério Público Federal.
ACUSADO: WESLEY FERNANDO ALVES
DESPACHO.

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Fls. 454-461, 538-538 verso, 547-551, 556. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação ao acusado Wesley Fernando Alves quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual do acusado o termo CONDENADO, bem como expeça-se guia de recolhimento em relação ao aludido acusado, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação no sistema S.E.E.U.
No mais, cumpram-se as determinações da sentença prolatada às fls. 454-461.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000342-20.2018.403.6124- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ANDERSON MORAES DE OLIVEIRA(MG154466 - FABRICIO DE FREITAS FRANCA) X JEDER FERREIRA SILVA(MG154466 - FABRICIO DE FREITAS FRANCA)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES.
Rua Seis 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE:Ação Penal
AUTOR: Ministério Público Federal.
ACUSADOS: ANDERSON MORAES DE OLIVEIRA E OUTRO
DESPACHO.

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Fls. 323-336, 420, 429-432, 437. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação aos acusados Anderson Moraes de Oliveira, Jeder Ferreira Silva quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual dos acusados o termo CONDENADO, bem como expeça-se guia de recolhimento em relação ao aludidos acusados, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação no sistema S.E.E.U.
Fl. 378. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Iturama/MG.
Considerando o teor do Laudo de Perícia de fls. 133-136, requirite-se ao Núcleo de Apoio Regional (NUAR) para que providencie a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/02/2021 19/52

entrega/destruição dos equipamentos apreendidos (fl. 413).

No mais, cumpram-se as determinações contidas na sentença prolatada às fls. 323-336.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2964

EXECUCAO FISCAL

0001258-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MANOELA APARECIDA NUNES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 17/01/2014 (fl. 56) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 03/12/2020 (fl. 56- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001263-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLORIA RODRIGUES DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 17/01/2014 (fl. 53) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 03/12/2020 (fl. 53- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001440-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X AC TRIUNFO SERVICOS SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 22/01/2014 (fl. 27) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 12/01/2021 (fl. 27- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos

termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001503-91.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X M. A BIGATTINI COMERCIAL - EPP

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 30/01/2014 (fl. 80) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 09/11/2020 (fl. 81- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001916-07.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SANTIAGO & MONTES REPRESENTACOES S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 28/01/2014 (fl. 226) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 09/11/2020 (fl. 227- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001917-89.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X THERMOAR SISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 30/01/2014 (fl. 72) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 09/11/2020 (fl. 73- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002207-07.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ADRIANO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2021 21/52

MARQUES FONSECA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 28/01/2014 (fl. 37) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 10/11/2020 (fl. 38- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002388-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA CRISTINA CAMPOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 17/01/2014 (fl. 45) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 03/12/2020 (fl. 45- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002533-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA APARECIDA DE JESUS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 17/01/2014 (fl. 57) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 03/12/2020 (fl. 57- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003483-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X OSA-BRA VIAGENS E TURISMO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 06/02/2014 (fl. 80) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu

apenas na data de 10/11/2020 (fl. 80- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004669-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X VALDIMIRO DANTAS GONCALVES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 30/01/2014 (fl. 23) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 09/11/2020 (fl. 24- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005501-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GONCALVES E OLIVEIRA INFORMATICAS/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 30/01/2014 (fl. 90) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 10/11/2020 (fl. 91- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005715-58.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ASCIM SERVICOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 17/02/2014 (fl. 50) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 10/11/2020 (fl. 50- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005829-94.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EDERVAL VALERIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 30/01/2014 (fl. 22) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 10/11/2020 (fl. 23- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005885-30.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FRANCISCO MOREIRA DIAS ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 03/02/2014 (fl. 182) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 09/11/2020 (fl. 183- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005923-42.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOSE PISAPIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 03/02/2014 (fl. 51) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 09/11/2020 (fl. 52- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006255-09.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JORGE GOUVEIA SANTIAGO ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo

prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 03/02/2014 (fl. 54) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 09/11/2020 (fl. 55- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006413-64.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MB-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 28/01/2014 (fl. 67) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 10/11/2020 (fl. 68- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007210-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO CLEBER MOREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 17/01/2014 (fl. 52) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 03/12/2020 (fl. 52- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007217-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X OLIVIA PEREIRA DE FARIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 17/01/2014 (fl. 60) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 03/12/2020 (fl. 60- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito

tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007565-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARMITEX CIDELI LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 28/01/2014 (fl. 86) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 09/11/2020 (fl. 87- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007569-87.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ANATALINO MEDEIROS DE CARVALHO ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 07/01/2014 (fl. 199) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 10/11/2020 (fl. 199- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007951-80.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MIDLANDS CONFECOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 30/01/2014 (fl.68) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 09/11/2020 (fl.69- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008227-14.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VBM LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 03/02/2014 (fl. 75) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 10/11/2020 (fl. 76- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008513-89.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PS PLASTISPORT IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 14/01/2014 (fl. 50) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 26/10/2020 (fl. 50- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008787-53.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ACTIVA SYSTEM COMERCIO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE SEGU

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 07/01/2014 (fl. 110) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 10/11/2020 (fl. 110- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008991-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CLAUDIO MORETTI LARA TRANSPORTES - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos

autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 07/01/2014 (fl. 43) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 10/11/2020 (fl.43- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009541-92.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARIA MARLENE INACIO DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 03/02/2014 (fl. 84) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 09/11/2020 (fl. 85- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009543-62.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JOSE WILLIAN LEMOS - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 25/02/2014 (fl. 72) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 10/11/2020 (fl. 72- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009745-39.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EMPREITEIRA J & M S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 06/02/2014 (fl. 66) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 09/11/2020 (fl. 66- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009985-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X FATIMA ISABEL RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 03/02/2014 (fl. 35) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 10/11/2020 (fl. 36- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010700-70.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HERINGER CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 03/02/2014 (fl. 113) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 11/11/2020 (fl. 114- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010807-17.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X DILZA IARA TACHINARDI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 06/02/2014 (fl. 49) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 09/11/2020 (fl. 49- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010809-84.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL 3 PINGUINHOS SC LTDA X SILVANA APARECIDA CORREA X MARISSOL OLIVEIRA DE VASCONCELOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após

obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 11/02/2014 (fl. 65) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 09/11/2020 (fl. 65- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010875-64.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ADRIANO BASTOS BELINI ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 28/01/2014 (fl. 39) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 09/11/2020 (fl. 40- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011676-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EBENEZER PRADO ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 27/11/2013 (fl. 79) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 03/12/2020 (fl. 79- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011827-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GIULIANO MADEIRA FERRAGENS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 11/02/2014 (fl. 39) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 09/11/2020 (fl. 39- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da

prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013005-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SYLVIO SABERVAL SANTI GESSO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 28/01/2014 (fl. 55) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 10/11/2020 (fl. 56- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013269-44.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CRATEC CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 30/01/2014 (fl. 76) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 10/11/2020 (fl. 79- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014142-44.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BERT TEXTIL IND.COM.LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 03/02/2014 (fl. 50) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 11/11/2020 (fl. 51- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014552-05.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X THEREZA DA SILVA GARCIA FORROS E DIVISORIAS ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a

R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 25/02/2014 (fl. 119) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 11/11/2020 (fl. 119- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015663-24.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUTO-MOTO ESCOLA NOVA ITAWAG S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 03/02/2014 (fl. 63) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 09/11/2020 (fl. 64- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018519-58.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 850 - ADIRASSEF AMAD) X ELLITE REFEICOES LTDA X MARIA HELENA DA SILVA MINIGHELLE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 11/02/2014 (fl. 38) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 10/11/2020 (fl. 38- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018520-43.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018519-58.2011.403.6130 ()) - INSS/FAZENDA(Proc. 850 - ADIRASSEF AMAD) X ELLITE REFEICOES LTDA X MARIA HELENA DA SILVA MINIGHELLE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos

autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 11/02/2014 e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 10/11/2020, em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021451-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X YUTAKA MIZUMOTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado à fl. 90. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, consoante manifestação expressa do Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021503-15.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DANIELA REGINA RAMOS DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 17/02/2014 (fl. 37) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 10/11/2020 (fl. 37- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000720-65.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X REPRESENTACOES CANAALTD

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 06/02/2014 (fl.38) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 11/11/2020 (fl.38- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004636-73.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE MONTEIRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses

termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 22/01/2014 (fl. 27) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 12/01/2021 (fl. 27- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobrança na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003844-80.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CRISTIANE SANTOS DA SILVA PAIXAO DE OLIVEIRA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004172-10.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA LINETE DE OLIVEIRA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2965

EXECUCAO FISCAL

0001418-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA (SP105458 - EDSON DIAS)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 422). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001728-14.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BIG QUALITY PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 56). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003810-18.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BENINI CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 07/01/2014 (fl.50) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 08/10/2020 (fl.50- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004296-03.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL PERES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 25/02/2014 (fl.70) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 11/11/2020 (fl.70- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004300-40.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CENTRO OESTE SERVICOS S/C LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 23/01/2014 (fl.78) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 11/11/2020 (fl.79- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004670-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAGALI ALVAREZ KODA & EDSON KIOSHI KODA SERVICOS MEDICO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 87). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005430-65.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS GONCALVES CAMPEAO ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Portaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 30/01/2014 (fl.94) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 09/11/2020 (fl.95- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005494-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SURTSEY REPRESENTACOES LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 109). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005620-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARANA INFORMATICA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 56). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006862-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X E.C.I. EMPRESA DE COMUNICACAO INTERATIVA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito da CDA inscrita sob o nº 80.2.06.013345-48, bem como a extinção das CDAs nºs: 80.606020566-05 e 80.6.06.020567-96, com o fundamento de cancelamento e prescrição intercorrente (fl. 139). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, 925, ambos do Código de Processo Civil/2015; e artigo 26 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80) Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007318-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SP PLASTISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 196). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007324-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ADRIANO BASTOS BELINI ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 17/02/2014 (fl.131) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 11/11/2020 (fl.131- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008438-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARCEL LEMOS XAVIER EPP

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 30/01/2014 (fl.51) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 11/11/2020 (fl.52- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009236-11.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FATTOS COMUNICACOES S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 48). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010162-89.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NIDIA ALCANTARA VIEIRA PEREIRA AVICULTURA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 25/02/2014 (fl.141) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 11/11/2020 (fl.141- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em

cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011806-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MINI MERCADO MUNHOZ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 38). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011818-81.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SANDRA REGINA DAVOGLIO GUERRA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 11/02/2014 (fl.38) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 11/11/2020 (fl.38- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013964-95.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SOAM SERVICOS E PECAS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 28/01/2014 (fl.116) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 09/11/2020 (fl.117- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013965-80.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013964-95.2011.403.6130()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SOAM SERVICOS E PECAS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 28/01/2014 (fl.24) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 09/11/2020 (fl.25- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da

prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014792-91.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ESQUEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 28/01/2014 (fl.42) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 09/11/2020 (fl.43- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015076-02.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(SP172178 - MARCIO LUIS GALINDO) X MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X MANOEL DUARTE MATHIAS NETO X MANOEL DUARTE MATHIAS FILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 170 - verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015136-72.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(SP131195 - LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES) X WALTER DOMINGUES ME - MASSA FALIDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 25/02/2014 (fl.85) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 11/11/2020 (fl.85- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015312-51.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PANIFICADORA LIDER DE QUITAUNA LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Julgado extinta a execução de pré-executividade, manifestou-se a Fazenda Nacional. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda

Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou-se em vista, logo após análise deste juízo no que tange à exceção de pré-executividade, requerendo a extinção do processo com o fundamento de que o crédito prescreveu (CDA: 80 6 99 025275-26), conforme folhas 133. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015450-18.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MERCEARIA AGWA LTDA ME.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 49). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016620-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTE SS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 30/01/2014 (fl.41) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 09/11/2020 (fl.42- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016621-10.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016620-25.2011.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTE SS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Postaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 30/01/2014 (fl.24) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 09/11/2020 (fl.25- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016754-52.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016753-67.2011.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL X LIVRARIA SAGA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 33). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016764-96.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X PRO SEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X JAIR SALGADO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Portaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 25/02/2014 (fl. 160) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 11/11/2020 (fl. 160- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020548-81.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PGP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EP

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 51). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020988-77.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CARLOS BASSINELLO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 30). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021176-70.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X REGIANE CAMARGO PORTAPILA(SP140265 - REGIANE CAMARGO PORTAPILA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 31). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021250-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOAQUIM RODRIGUES NETO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 43). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021392-31.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SONIA DE FATIMA

ALVARENGA PINTO INACIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 36). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000598-52.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOSE LIBORIO DE LIRA FILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 69). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001022-94.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL SAO GABRIEL LTDA(SP079162A - DEISE NUNES DE MATOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 72). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001242-92.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PITH CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. X VALTER MARIA PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após obedecidas as formalidades legais no que tange à citação, prosseguiu a presente execução. Contudo verificando o valor da dívida inferior a R\$ 20.000,00 e por força da Portaria MF nº 75, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento dos autos, bem como decorrido o prazo prescricional sem manifestação, a extinção do feito. Foram os autos remetidos ao arquivo. Nesses termos, após análise diligente deste juízo, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É possível verificar, após detida análise dos autos, que o crédito foi fulminado pela prescrição intercorrente. Conforme é cediço, a prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, após ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, a decisão que ordenou o arquivamento do feito foi proferida em 17/02/2014 (fl. 127) e o retorno definitivo em Secretaria ocorreu apenas na data de 11/11/2020 (fl. 128- verso), em decorrência de análise deste juízo. Destarte, constato que os autos permaneceram paralisados, em arquivo, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Desta feita, reconheço a ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem custas e sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001748-34.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004469-27.2011.403.6130 ()) - VINCENZO RINALDI(SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA E SP109112 - ODETTE ZENAIDE CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL X ALINE PEREIRA ZONTA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, objetivando o pagamento ofício requisitório N° 20190005862, no processo originário 0001748-34.2013.4036130. Após obedecidas as formalidades legais para cumprimento, houve a satisfação do crédito. Assim sendo, a Fazenda Nacional requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 100 - verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2543

PROCEDIMENTO COMUM

0003171-53.2014.403.6143 - FLEX DO BRASIL LTDA (SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E SP384003 - PRISCILA CRISTINA BARBOSA E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Procedimento Ordinário, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores pagos indevidamente, devidamente acrescidos de correção monetária plena (SELIC). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 35-39). A r. sentença de fls. 48-51, julgou improcedente os pedidos. A r. Decisão proferida pelo eg. TRF3ª às fls. 73-76, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Fls. 94-98: o v. Acórdão proferido pelo eg. TRF3ª, por maioria, negou provimento ao Agravo Legal. Às fls. 115-120, o v. Acórdão, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela autora. Interpostos REsp e RE pela parte autora. Fls. 187-193, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, por unanimidade, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decide adotar o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, para dar provimento à apelação. Fls. 213-217: Acórdão, por unanimidade, rejeitando os embargos de declaração opostos pela União Federal. Interpostos REsp e RE pela União Federal. Fls. 293, Despacho determinando a intimação da Fazenda Nacional para análise da pertinência da desistência dos recursos excepcionais interpostos (Tema 69/STF). Fls. 297-298, v. Decisão negando seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União Federal. Fls. 299, v. Decisão homologando a desistência ao recurso especial interposto pela União Federal. Fls. 300 e 309, v. Decisão negando seguimento ao recurso especial da autora. Fls. 301 e 310, v. Decisão negando seguimento ao recurso extraordinário interposto pela autora. Fls. 340-347: v. Acórdão, por unanimidade, negando provimento ao agravo interno interposto pela União Federal, condenando-a ao pagamento de multa em favor da parte contrária e por valor equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa atualizado. Transitado em julgado o v. Acórdão que deu provimento à apelação em 14/09/2020, os autos retornaram ao juízo de origem. A parte autora apresentou petição manifestando expressamente que não promoverá a execução do título judicial em questão em juízo, pois pretende compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente, razão pela qual requer a homologação da desistência do cumprimento de sentença. Ressalta que a desistência não se refere aos honorários advocatícios da sucumbência e custas processuais, que serão executados em sede de cumprimento de sentença em momento oportuno. É o relatório. Decido. Homologo a renúncia da parte autora relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, para que possa com a habilitação do crédito administrativamente, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (fls. 359-360). Considerando as medidas de combate ao Covid-19 e diante da impossibilidade de se realizar o atendimento presencial, determino os seguintes procedimentos para a expedição de Certidão de Inteiro Teor, em cumprimento ao disposto no artigo 230 do Prov. CORE 01/2020: i) Providencie a Secretaria e expedição da Certidão de Inteiro Teor, por meio das informações constantes no Sistema de Acompanhamento Processual, com a inclusão dos principais atos praticados, em expediente eletrônico SEI; ii) Após, certifique-se nos autos a expedição da referida certidão com a informação do valor das custas judiciais devidas (R\$ 8,00 a primeira e R\$ 2,00 por folha que acrescer); iii) Em seguida, intime-se a parte interessada por correio eletrônico, para encaminhar o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas para o e-mail institucional limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; iv) Por fim, comprovado o pagamento das custas devidas, providencie a Secretaria o envio da Certidão de Inteiro Teor em formato pdf, por correio eletrônico ao terceiro, certificando-se nos autos e com registro no Sistema de Acompanhamento Processual (MVTU). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005358-68.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CONSULTH ENGENHARIA LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o requerimento da exequente (fl. 110), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Levanto a penhora de fl. 13. Fica dispensada a expedição de mandado de entrega, visto que o depositário nomeado é o próprio representante legal da executada. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010122-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COOPERATIVA DE PROD DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Ante o requerimento da exequente (fl. 202), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Levanto a penhora de fl. 13. Fica dispensada a expedição de mandado de entrega, visto que o depositário nomeado é o próprio representante legal da executada. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011202-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESQUADRIAS METALICAS ROCHA LTDA - MASSA FALIDA X ADJUNTUS LTDA

Nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Entretanto, ao contrário do que a exequente afirma, e como se verifica à fl. 62v., o encerramento da falência não se deu há mais de cinco anos e não há menção a eventual condenação pela prática de crime falimentar. Ante o exposto, acolho a manifestação de fl. 61 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, dê-se vista à União para anotações administrativas. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013001-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA CAMARGO LTDA

Ante o requerimento do exequente (fl. 93), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017047-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE ROBERTO GULLO(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 111), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018000-73.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO E SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

A exequente requer a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004479-90.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP374382 - ARTHUR DE ASSIS CASSETARI NASCIMENTO)

A parte executada solicitou apensamento ao executivo fiscal n. 0002178-39.2016.403.6143. A exequente (PFN) solicitou a suspensão do feito, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

Defiro o pedido da exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001026-19.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X GUACU CABOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

Ante o requerimento da exequente (fl. 58v.), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001098-06.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RODRIGO CAMILO VALENTIM

Fls. 42: O Conselho exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000411-63.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-78.2016.403.6143 ()) - LABCLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S.S - EPP X NILZA PEREIRA FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LABCLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S.S - EPP

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado com a conversão em renda (fl. 160), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI

Juíza Federal Substituta

ELIANA TONIN CAVALCANTI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7228

EXECUCAO FISCAL

0607582-69.1998.403.6105 (98.0607582-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PHOTON CONSTRUCOES & COM/ LTDA - MASSA FALIDA (SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PHO-TON CONSTRUÇÕES & COM/ LTDA. - MASSA FALIDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a pre-sente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora no rosto dos autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EXECUCAO FISCAL

0610752-49.1998.403.6105 (98.0610752-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PHOTON CONSTRUCOES & COM/ LTDA - MASSA FALIDA (SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PHO-TON CONSTRUÇÕES & COM/ LTDA. - MASSA FALIDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a pre-sente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora no rosto dos autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EXECUCAO FISCAL

0610870-25.1998.403.6105 (98.0610870-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PHOTON CONSTRUCOES & COM/ LTDA (SP014274 - AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO E

SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PHO-TON CONSTRUÇÕES & COM/ LTDA. - MASSA FALIDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a pre-sente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001422-43.1999.403.6105 (1999.61.05.001422-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PHOTON CONSTRUCOES & COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP014274 - AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO E SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PHO-TON CONSTRUÇÕES & COM/ LTDA. - MASSA FALIDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a pre-sente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora no rosto dos autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EXECUCAO FISCAL

0016675-22.2009.403.6105 (2009.61.05.016675-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO BATISTA JURGIELEWICZ(MS002162B - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de ROBERTO BATISTA JURGIELEWICZ, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requer a extinção do feito com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII e LEF, artigo 26. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4782

PROCEDIMENTO COMUM

0000814-22.2002.403.6111 (2002.61.11.000814-3) - INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

À vista do certificado à fl. 374, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a irregularidade apontada pelo sítio da Receita Federal, promovendo, desde já, a sua regularização.

Feito isso, tornemos os autos imediatamente ao setor de expedição da Vara.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003428-63.2003.403.6111 (2003.61.11.003428-6) - BENEDITO CORREA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em Inspeção.

Cientifique-se a parte autora acerca da notícia enviada pela CEAB/DJ acerca do cumprimento do determinado nos autos (fls. 133/136).
No mais, ante o silêncio do interessado, arquivem-se os autos, como determinado.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000223-89.2004.403.6111 (2004.61.11.000223-0) - ISABEL FIRMINO(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X PATRICIA PEREIRA DA SILVA(Proc. SILVIA HELENA DE ALMEIDA STEFANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Vistos.

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista e carga pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005549-93.2005.403.6111 (2005.61.11.005549-3) - JAIRO DOS SANTOS AUGUSTO X VITALINA DOS SANTOS FERRO(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem-se os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003205-71.2007.403.6111 (2007.61.11.003205-2) - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE(SP158207 - EVANDRO ANDRUCIOLI FELIX E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.

Fl. 276: defiro.

Expeçam-se os alvarás para levantamento das importâncias depositadas junto às contas judiciais nº 3972.005.00006605-7 e 3972.005.86402047-8, devidas à parte exequente a título de principal e honorários.

Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada dos alvarás, certificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Aguarde-se o envio, pela agência da CEF, das vias liquidadas dos referidos documentos.

Semprejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, notadamente quanto ao valor remanescente depositado na conta judicial nº 3972.005.00006605-7. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004271-47.2011.403.6111 - JUAREZ LUIZ MIRANDA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Solicite-se ao Senhor Perito que indique data e horário para a realização da prova.

Com a vinda aos autos das citadas informações, cientifiquem-se as partes.

No mais, prossiga-se na forma já determinada no despacho de fl. 365.

Semprejuízo, em homenagem aos princípios do devido processo legal, da igualdade, da acessibilidade e da celeridade, princípios estes que norteiam o Processo Judicial Eletrônico, e à vista do disposto nos artigos 14 e seguintes da Resolução n. 142/2017, oportunizo à parte autora promover a digitalização e inserção do presente feito junto ao sistema eletrônico, a fim que, naquela plataforma (eletrônica), siga o seu regular andamento, com o prosseguimento da fase de cumprimento do julgado.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000336-62.2012.403.6111 - ELOAH FERRARI MIRANDA CAVALCANTE X RAFAEL FERRARI MIRANDA CAVALCANTE(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA E SP227571 - FABRICIO TAMURA E SP184683 - FERNANDA TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

À vista da juntada aos autos do instrumento de procuração de fl. 235, promova a Serventia do juízo a inclusão no sistema processual dos novos patronos da parte autora.

No mais, defiro o pedido de vista e carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que cumpra o determinado no despacho de fl. 47/52

217.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002878-53.2012.403.6111 - JOSE DANTAS DO ROZARIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANTAS DO ROZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cientifique-se o patrono do autor de que os presentes autos encontram-se em Secretaria, disponíveis para carga pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000090-32.2013.403.6111 - LUIZ RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Sobre o laudo pericial produzido, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC).

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003403-64.2014.403.6111 - CARLOS DA SILVA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.

Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002642-96.2015.403.6111 - ANDREIA VIEIRA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista e carga pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tornemos o arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000370-61.2017.403.6111 - CARLOS FRANCISCO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.

Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tornemos autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001242-76.2017.403.6111 - MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do informado pelo E. TRF da 3ª Região, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios de pagamento/precatórios expedidos nos presentes autos, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.

Aguardar-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias..P 1,15 Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004397-39.2007.403.6111 (2007.61.11.004397-9) - FABIO BELINI MARTINS(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X FABIO BELINI MARTINS X IVETE BELINI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes acerca do julgamento proferido no REsp 1820598, para manifestação em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001258-45.2008.403.6111 (2008.61.11.001258-6) - JOSE ANDRADE DE LIMA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANDRADE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica a parte autora/exequente ciente de que, com a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017, em 02/10/2017, o cumprimento de sentença e/ou julgado dar-se-á no meio eletrônico (PJE) e não mais nos autos físicos.

Dessa maneira, concedo à parte exequente (autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, logo após a sua carga, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000589-55.2009.403.6111 (2009.61.11.000589-6) - IZABOVISSA - ESPOLIO X JOSE ISSA JUNIOR X JOSE ISSA JUNIOR X JOAO PAULO ISSA X SELMA ISSA GANDARA VIEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ISSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cientifique-se a parte exequente acerca da positivação da transferência bancária noticiada pela agência da CEF às fls. 165/168.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003081-25.2006.403.6111 (2006.61.11.003081-6) - MARIA APARECIDA POLASTRO BARROS(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA POLASTRO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

As informações enviadas pelo Setor de Precatórios do E. TRF3ª Região (fls. 244/249) noticiam, na verdade, o já cancelamento do ofício de pagamento nº 20180012244, em razão do não levantamento do valor por um período superior a 02 (dois) anos.

Em razão do informado, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado(a) acerca do referido cancelamento, à vista do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, ficando a parte interessada, todavia, ciente de que novo RPV e/ou precatório poderá ser expedido, quando

por ela requerida, tal como determinado no artigo 3º da referida lei.
Aguarde-se eventual manifestação da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.
Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004336-37.2014.403.6111 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fica o patrono do exequente ciente do depósito disponibilizado pelo E. TRF, conforme extrato anexado ao presente despacho. O montante depositado, que se encontra liberado para saque, poderá ser transferido para contra indicada pelo exequente, nos termos do artigo 262 do Provimento COGE n.º 01/20.

Para tanto, deverá peticionar com a identificação: Solicitação de levantamento - ofício de transferência ou alvará, informando os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- Nome do titular da conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias manifestação da interessada.

No mais, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1326

PROCEDIMENTO COMUM

0006344-22.2013.403.6143 - FABIO DE SOUZA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0009127-84.2013.403.6143 - CICERO CARLOS DE SOUZA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0013737-95.2013.403.6143 - VARDELICE FERREIRA DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000254-95.2013.403.6143 - MANUEL FERNANDES DE MORAIS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL FERNANDES DE MORAIS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000828-21.2013.403.6143 - VANDERLEI TADEU CESARINO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI TADEU CESARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001177-24.2013.403.6143 - MARIA MADALENA DE SOUZA VIEIRA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA MADALENA DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002050-24.2013.403.6143 - JADILSON SANTOS VERDEIRO (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADILSON SANTOS VERDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005867-96.2013.403.6143 - NADIR BENEDITO FORNER (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR BENEDITO FORNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011676-67.2013.403.6143 - FELICIANA CONCEICAO GONCALVES FREIXO X NORBERTO FREIXO LOBO (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIANA CONCEICAO GONCALVES FREIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X FELICIANA CONCEICAO GONCALVES FREIXO - ESPOLIO (SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente N° 3980

PROCEDIMENTO COMUM

0000375-44.2016.403.6006 - ALEX SANDRO DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X CELIA GOMES DOS SANTOS (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Após o término da inspeção ordinária, intuem-se as partes para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Atentem-se as partes que os processos cíveis passarão a tramitar apenas de forma eletrônica, devendo a parte interessada digitalizar os autos e inserir no sistema Pje, com o mesmo número dos autos físicos.

Intime-se.